

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

BOLETIM INFORMATIVO

01/2026



COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS

ÁLVARO VERAS CASTRO MELO

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria da Administração Indireta

DAVID MUDESTO DA SILVA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO FILHO

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria Judicial

EMANUELA DOS SANTOS SILVA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria Judicial

SUMÁRIO

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
1.1 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA: INSTAURAÇÃO NO STF	3
1.2 REGIME DE PRECATÓRIOS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO	4
1.3 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS: NECESSIDADE DE OBSERVAR REGRAS DE CONVÊNIO DO CONFAZ	4
1.4 IPVA: INCIDÊNCIA SOBRE EMBARCAÇÕES E AERONAVES	5
2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5
2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO STJ. ART. 18 DA LEI n. 7.347/1985. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMADOS. SIMETRIA INAPLICÁVEL AO RÉU.	5
2.2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DATA POSTERIOR À DA SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.	6
2.3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - SNIPER. SIGILO BANCÁRIO RESGUARDADO. LEGALIDADE.	7
2.4 RECURSOS REPETITIVOS - AFETAÇÃO . DIREITO ADMINISTRATIVO	7
2.5 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM FINALIDADE LUCRATIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE	

PRECATÓRIOS. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA.	8
2.6 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESTRUTURAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.	8
2.7 DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.	9
2.8 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TEMA 1294.	9
2.9 DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. DECORRÊNCIA DIRETA DO CTN. TEMA 1371.	10
3 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	11
3.1 LICITAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PEQUENA EMPRESA. MICROEMPRESA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOMA. RECEITA BRUTA. RECEBIMENTO. MOMENTO	11
3.2 LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE CONTÁBIL. CAPITAL SOCIAL. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ÍNDICE DE LIQUIDEZ. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO. ACUMULAÇÃO.	12
3.3 RESPONSABILIDADE. DÉBITO. CULPA. LINDB. AGENTE PÚBLICO. ERRO GROSSEIRO.	12
3.4 LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO. PLANEJAMENTO. TERMO DE REFERÊNCIA. CONTRATAÇÃO. OBJETO DO CONTRATO. COMPATIBILIDADE.	13
3.5 LICITAÇÃO. CONDUÇÃO DO PREGÃO. ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS DA FASE INTERNA. AGENTES PÚBLICOS DISTINTOS. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.	13
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	14

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA: INSTAURAÇÃO NO STF

Rcl 73.295/BA, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 19.11.2025(quarta-feira)

O Incidente de Assunção de Competência – IAC (CPC/2015, art. 947) pode ser, excepcionalmente, instaurado nos processos da competência originária e nas hipóteses da competência recursal ordinária do STF, mediante proposição do respectivo relator, assentado o não cabimento de recurso na hipótese de não ser proposto o incidente.

Setoriais de possível interesse

PROSUP, PROCADIN

1.2 REGIME DE PRECATÓRIOS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO

ADPF 1.278 MC-Ref/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 01.12.2025(segunda-feira)

É inconstitucional — por descumprir preceitos fundamentais, especialmente o regime constitucional de precatórios (CF/1988, art. 100) — o conjunto de decisões que determina o bloqueio e a penhora de valores das contas da

Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (Cehab/PE), dentre outras medidas executivas típicas de direito privado, para o pagamento de débitos oriundos de títulos executivos judiciais.

Setoriais de possível interesse

PROEXP

1.3 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS: NECESSIDADE DE OBSERVAR REGRAS DE CONVÊNIO DO CONFAZ

ADI 6.319/MT, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 01.12.2025(segunda-feira)

É inconstitucional – por ofensa ao art. 155, § 2º, XII, g, da CF/1988 e ao art. 113 do ADCT – norma estadual que assegurou benefícios fiscais de ICMS sem respaldo em convênio interestadual do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e sem a necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida quando há renúncia de receitas.

Setoriais de possível interesse

PRODAT, PROFIS

1.4 IPVA: INCIDÊNCIA SOBRE EMBARCAÇÕES E AERONAVES

ADI 5.654/CE, relator Ministo Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 05.12.2025(sexta-feira)

É inconstitucional — por violar a delimitação do campo de incidência do tributo (CF/1988, art. 155, III), cuja análise deve ser restritiva para obedecer à garantia da legalidade tributária (CF/1988, art. 150, I) — norma estadual, editada antes da EC nº 132/2023, que prevê a incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações e aeronaves.

Setoriais de possível interesse

PRODAT, PROFIS

2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO STJ. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMADOS. SIMETRIA INAPLICÁVEL AO RÉU.

EREsp 1.304.939-RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 20/8/2025, DJEN 30/10/2025

Cabe condenação da parte ré em honorários advocatícios quando a ação civil pública for ajuizada por associação ou fundação privada.

(...)Assim, deve ser reafirmada a jurisprudência da Corte Especial, no sentido de que, quando a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público, pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte ré em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, consoante o art. 18 da Lei n. 7.347/1985. Não obstante, esse entendimento não se aplica quando a parte autora da ação civil pública é associação ou fundação privada,

diante da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como da impropriedade de se equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos/instituições do Estado.

Setoriais de possível interesse

PROJUD E PROEXP

2.2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DATA POSTERIOR À DA SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

AgInt no EAREsp 1.742.202-SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 5/11/2025.

A representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido

Setoriais de possível interesse

PROSUP

2.3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - SNIPER. SIGILO BANCÁRIO RESGUARDADO. LEGALIDADE.

REsp 2.163.244-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por maioria, julgado em 18/11/2025.

É legal a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos no âmbito cível, por não importar em necessária quebra do sigilo bancário do pesquisado, devendo o magistrado avaliar (i) a necessidade de consulta à luz das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista eventuais medidas executivas já implementadas, com a especificação dos sistemas deflagrados e informações requeridas; e (ii) a exigência de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo SNIPER.

Setoriais de possível interesse

PROFIS

2.4 RECURSOS REPETITIVOS - AFETAÇÃO . DIREITO ADMINISTRATIVO

ProAfR no REsp 2.207.102-PI, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/11/2025, DJEN 19/11/2025 (Tema 1395).

A Corte Especial acolheu a proposta de afetação do REsp 2.209.304- MG ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir a prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia

para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo”.

Setoriais de possível interesse

PROJUD

**2.5 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO
ESSENCIAL, EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM
FINALIDADE LUCRATIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE
PRECATÓRIOS. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA.**

***AgInt no REsp 2.092.441-DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues,
Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/11/2025, DJEN 6/11/2025.***

As empresas públicas prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório.

Setoriais de possível interesse

PROEXP

**2.6 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO. ESTRUTURAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LEGALIDADE.
DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.**

***RMS 76.772-MT, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por
unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 17/11/2025.***

Em que pese o princípio do parcelamento nas licitações, a opção administrativa pela estruturação do objeto licitatório em lote único, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º,

I, da Lei n. 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal, inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa.

Setoriais de possível interesse

PROLIC E CONSULTORIA

2.7 DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

AgInt no REsp 1.773.335-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 17/11/2025.

Não é possível a condenação, em ação popular, ao ressarcimento ao erário com base em dano presumido, sem comprovação efetiva de prejuízo financeiro e não apontado na petição inicial nexos causal e efetividade do dano para a responsabilização.

Setoriais de possível interesse

PROJUD

2.8 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TEMA 1294.

REsp 2.137.071-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/12/2025 (Tema 1294).

O Decreto n. 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu

reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia.

Setoriais de possível interesse

PROJUD

2.9 DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. DECORRÊNCIA DIRETA DO CTN. TEMA 1371.

REsp 2.213.551-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/12/2025 (Tema 1371).

1. A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados).

2. A legislação estadual tem plena liberdade para eleger o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD. Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser genericamente suprimida por decisão judicial.

3. O exercício da prerrogativa do arbitramento dá-se pela instauração regular e prévia de procedimento individualizado, apenas quando as declarações, as informações ou os documentos apresentados pelo contribuinte, necessários ao lançamento tributário, mostrarem-se omissos ou não merecerem fé à finalidade a que se destinam, competindo à administração fazendária comprovar que a importância então alcançada

encontra-se absolutamente fora do valor de mercado, observada, necessariamente, a ampla defesa e o contraditório.

Setoriais de possível interesse

PROFIS

3 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

3.1 LICITAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PEQUENA EMPRESA. MICROEMPRESA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOMA. RECEITA BRUTA. RECEBIMENTO. MOMENTO

Acórdão 2695/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC 123/2006) não faz jus à fruição dos benefícios previstos na mencionada lei complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021), independentemente do momento da receita efetivamente auferida.

Setoriais de possível interesse

PROLIC

3.2 LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE CONTÁBIL. CAPITAL SOCIAL. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ÍNDICE DE LIQUIDEZ. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO. ACUMULAÇÃO.

Acórdão 2724/2025 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos, disposta no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, não está condicionada apenas aos casos em que o licitante apresente índices contábeis iguais ou inferiores a 1 (um). Para fins de habilitação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma cumulativa: i) declaração de compromissos assumidos (art. 69, § 3º, da mencionada lei); ii) índices de liquidez acima de 1 (um); iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da Administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação.

Setoriais de possível interesse

PROLIC

3.3 RESPONSABILIDADE. DÉBITO. CULPA. LINDB. AGENTE PÚBLICO. ERRO GROSSEIRO.

Acórdão 2724/2025 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, também se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. A responsabilização do

agente público pelo débito depende da comprovação de que sua conduta contribuiu para o prejuízo com, no mínimo, culpa grave.

Setoriais de possível interesse

PROLIC E PROJUD

3.4 LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO. PLANEJAMENTO. TERMO DE REFERÊNCIA. CONTRATAÇÃO. OBJETO DO CONTRATO. COMPATIBILIDADE.

Acórdão 2666/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

A definição dos “requisitos da contratação” no termo de referência (art. 6º, inciso XXIII, alínea d, da Lei 14.133/2021) deve manter fidelidade às reais características do objeto pretendido, de modo a evitar a inclusão de exigências incompatíveis com a real natureza dos serviços licitados, a exemplo da existência de informações no termo de referência indicando que um contrato de serviços continuados de engenharia abrange gestão de projetos de grande porte.

Setoriais de possível interesse

PROLIC

3.5 LICITAÇÃO. CONDUÇÃO DO PREGÃO. ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS DA FASE INTERNA. AGENTES PÚBLICOS DISTINTOS. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

Acórdão 6389/2025 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

As funções relativas à condução do pregão devem ser exercidas por agentes públicos distintos dos responsáveis pela elaboração de documentos da fase interna da licitação, como documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência, sob pena de afronta ao princípio da segregação de funções e ao disposto nos arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Setoriais de possível interesse

PROLIC

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se da primeira edição de 2026 do **Boletim Informativo** que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram por finalidade unicamente contextualizar o julgado colacionado, cujos parâmetros observaram os estritos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**